



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0723/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0723/1996 DE 27/08/96

PROMOVENTE: VEREADOR

BRUNO FEDER

EMENTA:

Revoga a Lei 6095, de 06 de novembro de 1962 e o inciso IV do artigo 1 da Lei 7.511, de 09 de setembro de 1970 e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 18:16:25

00000014415-07



ARQUIVADO EM 25/10/96

REGINA APARECIDA TARRION
Chefe-CHIEFE DE SESSÃO

LIDO HOJE **PROJETO DE LEI Nº**

01 - FL
01-0723/1996

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

SEÇÃO DE REVISÃO

27 AGO 1996

DT. 10-

CÂMARA	PAULO
SEGUE(M) j	rubri-
oado(s) sou 2a4	do sob
n.º 05 / 30108196	





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º	723	de 1996

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Municipal nº 7.511, de 09 de setembro de 1970 aprovou plano de melhoramentos no 14º Subdistrito-Lapa, especificamente para a Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nos trechos compreendidos entre as ruas Pio XI e Dardanelos.

A lei acima faz remissão às Leis 4.303, de 10 de outubro de 1952 e 6.095, de 06 de novembro de 1962.

Está previsto ainda que, para a execução desse plano, necessário se torna a desapropriação dos imóveis atingidos pelo plano com a justificação de utilidade pública.

O pretendido melhoramento público vem datado de 10 de outubro de 1952 (Lei nº 4.303) com posteriores alterações como já demonstrado.

Todavia, passados mais de 44 anos, esse plano foi parcialmente executado, e o remanescente da execução caiu no esquecimento de várias administrações.

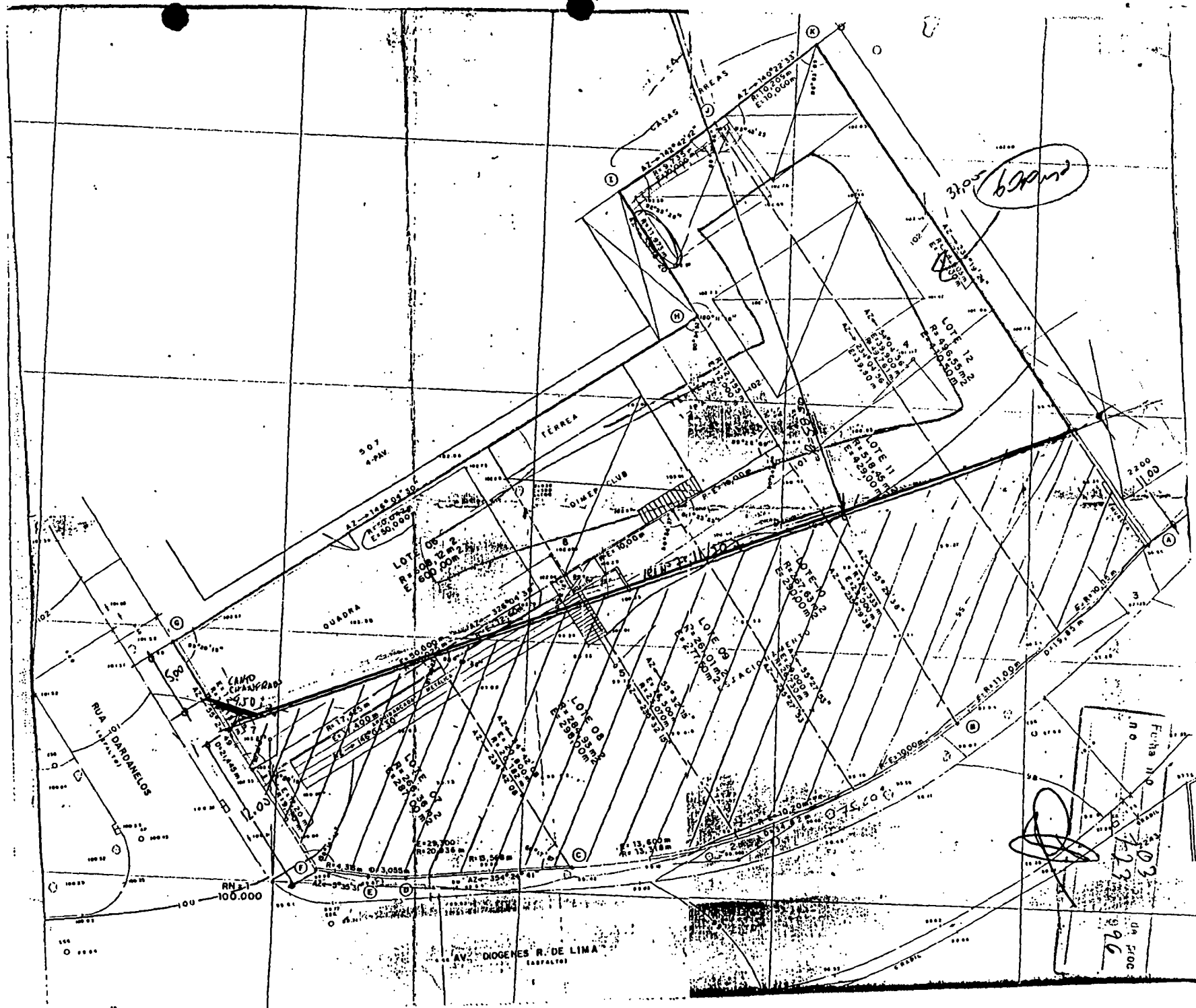
Via de consequência, os imóveis atingidos pelo plano estão prejudicados para qualquer tipo de investimento, o que vem impossibilitar seus proprietários de qualquer transação ou investimento.

A inércia da administração pública vem causando sérios prejuízos aos proprietários dos imóveis atingidos pelo plano mencionado, uma vez que a área RESERVADA SOB O TÍTULO DE MELHORAMENTO PÚBLICO não foi desapropriada e bem assim, o melhoramento público não foi executado totalmente.

Pela decorrência do tempo é de se entender que a Prefeitura não tem mais interesse na execução do plano.

Por tais considerandos, é justo que esses proprietários fiquem liberados para disporem dos imóveis.

Não pode a administração pública, sob a égide de uma lei não aplicada, causar prejuízo aos munícipes configurados no plano da lei a ser revogada.



LEI N.º 7.511, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970

Aprova plano de melhoramentos no
14.º subdistrito — Lapa, e dá ou-
tras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de agosto de 1970, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com a planta anexa n.º 24.428-B 129, do arquivo do Departamento de Urbanismo, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos para a Avenida Diogenes Ribeiro de Lima, no 14.º subdistrito — Lapa, a saber:

I — Modificação do alinhamento aprovado pela Lei n.º 4.303, de 10 de outubro de 1952, nos trechos compreendidos entre:

- a) a Rua Pio XI e 40,00 metros aquém da Rua Berlioz, lado leste;
- b) 150,00 metros, aquém da Rua Majubim e 50,00 metros aquém da Rua Berlioz, lado oeste;

II — Concordância de alinhamento com as vias que lhes são transversais, nos trechos referidos no item anterior;

III — Supressão do alinhamento aprovado pela Lei n.º 4.303, de 10 de outubro de 1952, no cruzamento com Rua Dardanelos;

IV — Manutenção do recuo estabelecido pela Lei n.º 6.095, de 6 de novembro de 1962, de 6,00 metros do alinhamento, nos trechos de que trata o item I.

Art. 2.º — Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado são declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, ficando a Prefeitura autorizada a efetivar as desapropriações dentro do prazo de cinco anos, contados da data desta lei.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de setembro de 1970, 417.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Paulo Salim Maluf — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Aécio Mennucci — O Secretário das Finanças, Vespasiano Consiglio — O Secretário de Obras, Sérgio Roberto Ugolini.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 9 de setembro de 1970 — O Diretor, Alberto Nicolau.

*parcialmente
exentada*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

05

do processo n° 723 de 19 96 30 08 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-08-96

Leis. 6.095/02 7.511/70, 4.303/52.

FATIMA A. MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

02, 09, 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/09/96 às 12.00 hs

[Handwritten signature]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador *M. L. D.*
para relatar.

em 03 de Setembro de 1996
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 20/09/96

[Handwritten signature]
(a)



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1985/1996

Folha n.º	06	do proc
N.º	723	96
O.º	funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 723/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que visa revogar a Lei nº 6.095, de 06 de novembro de 1962, em todos os seus termos, bem como o inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.511, de 09 de setembro de 1970.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, a proposição não pode prosperar pelos motivos abaixo expostos.

Segundo o saudoso Hely Lopes Mirelles:

"O arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 7ª ed., p. 312).

Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, art. 111, cabe ao Sr. Prefeito a administração dos bens municipais, como as ruas, e detém a "faculdade de utilizar dos bens públicos segundo a sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os no interesse municipal" (José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, p. 172, 1991).

E mais, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, que é o seu administrador-chefe (art. 56, LOM), a quem cabe avaliar o momento para a realização de um serviço público, decidindo aí por oportunidade e conveniência.

Como observa Hely Lopes Mirelles, "a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 7ª ed., p. 555).

Desta forma, a matéria ora em exame esbarra no disposto no art. 37, § 2º, inciso IV da nossa Lei Orgânica, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, já que pode revogar quem tem competência para apresentá-la.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-1321/1996

dg/p10723-6

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20, 09 1996
página 43 coluna 3
conferido *[assinatura]*

A. A. T. M.
Em, 20, 09, 96

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 723 de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de setembro de 1996.

Memo No. 228/ 96

Ao nobre Ver. BRUNO FEDER

O P L- 723/ 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 23/09 1996
às 16:33 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.


BRUNO FEDER



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. =08=

do processo nº. 01-723 de 1996

(a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

24/10/1996

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08
Arquivo em	25/10/96
O Func.º	
VIVIANE FERREIRA PÔ	
Assistente Técnico de Direção I	